

SIG/MP n. 09.2014.00007439-1

Procedimento Administrativo

**RECOMENDAÇÃO Nº. 0008/2017/PJ/CER**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, Guilherme Brito Laus Simas, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, combinados com os artigo 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº. 7.347, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 82, inc. VI, alínea "b", e inc. IX, art. 83, XII, ambos da Lei Complementar n.º 197/2000;

**CONSIDERANDO** que o art. 37 da Constituição Federal estipula que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

**CONSIDERANDO** que para as contratações no serviço público, a regra é o concurso público, conforme dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Cidadã, segundo o qual "[...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração";

**CONSIDERANDO** que as exceções estão previstas nos incisos V e IX do mesmo diploma legal, segundo os quais "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento" (inciso V) e "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (inciso IX);

**CONSIDERANDO** que “a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional” (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1/2/94);

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência pátria entende que configura ato improbo que causa lesão aos princípios administrativos, independentemente da ocorrência de dano ou lesão ao erário, a contratação de funcionário sem a observação das normas de regência dos concursos públicos (REsp 1106159/MG, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T., j. 08/06/2010, DJe 24/06/2010);

**CONSIDERANDO** que o art. 11, caput e inciso I da Lei de Improbidade Administrativa descrevem que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

**CONSIDERANDO** que o serviço público não conta com legislação específica do que seria atividade essencial. Omissão que foi suprida pelo Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela aplicabilidade da lei nº 7.783/99 do setor privado (julgamento dos mandados de injunção 670,708 e 712);

**CONSIDERANDO** que o artigo 10 da Lei n. 7.783/99 elenca os serviços e atividades essenciais:

- Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:
- I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
  - II - assistência médica e hospitalar;
  - III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;
  - IV - funerários;
  - V - transporte coletivo;
  - VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
  - VII - telecomunicações;
  - VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas,



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê

equipamentos e materiais nucleares;  
IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;  
X - controle de tráfego aéreo;  
XI compensação bancária.

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 197/00);

**CONSIDERANDO** que foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta nos autos do Inquérito Civil n. 06.2011.00006024-0, no qual o Município de Santa Terezinha do Progresso/SC obrigou-se a: **a)** não realizar contratação de servidores sem realização de prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e contratações por tempo determinado; **b)** somente contratar servidores por tempo determinado mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária, ou excepcional interesse público; **c)** não nomear servidores para exercício de cargos em comissão, quando a atribuição/função for técnica, burocrática, meramente operacional ou de natureza puramente profissional; **d)** não contratar servidores temporários/terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos; **e)** exonerar/rescindir o contrato de todos os servidores/contratados temporários que não tenham sido admitidos mediante concurso público ou processo seletivo, ressalvadas as hipóteses justificadas; **f)** remeter cópia do TAC à imprensa local, incluindo Rádio Atalaia, e site do poder executivo, para conhecimento e divulgação;

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo n. 09.2014.00007439-1 para fiscalizar as obrigações, verificando-se que estas não vem sendo cumpridas;

Resolve **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC que:

**1. A partir da presente data, não** admita servidores para o exercício de qualquer cargo público **sem a realização de prévio concurso público**, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para

atender necessidades temporárias de excepcional interesse público;

**2. A partir da presente data, somente contrate servidores por tempo determinado mediante processo seletivo público e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente;**

**2.1.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- a) assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- b) combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- c) nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- d) substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- e) suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;

**2.2.** O processo seletivo público deverá ser de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da internet do Município de Santa Terezinha do Progresso/SC;

**2.3.** A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública dispensa processo seletivo, devendo ser justificada expressamente;

**2.4.** A partir da presente data, não nomeie servidores para o exercício de cargos em comissão para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior;

**2.5.** a partir da presente data, não realize contratações de servidores e



serviços terceirizados para o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, cabendo sua contratação apenas para o exercício de atividades meio da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório;

3. A partir da presente data, não prorogue qualquer contrato de servidor admitido de maneira irregular;

4. **No prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias do recebimento desta recomendação, exonere/rescinda o contrato dos servidores admitidos de maneira irregular que prestem serviços não essenciais, a saber:**

Servidor	Cargo	Forma de contratação
Marli Makoski	Agente Comunitário de Saúde	ACT – sem teste seletivo
Dilene Rodrigues dos Santos	Agente de Serviços Gerais	ACT – sem teste seletivo
Loiraci da Aparecida dos Santos Stahnke	Agente de Serviços Gerais	ACT – sem teste seletivo
Oneide dos Santos	Agente de Serviços Gerias	ACT- sem teste seletivo
Rosangela Boenio de Souza Dias	Agente de Serviços Gerais	ACT – sem teste seletivo
Vilmar dos Santos	Agente de Serviços Gerais	ACT – sem concurso
Leodir Batista	Assistente Administrativo	ACT – sem concurso
Diego Kluge	Motorista de Caminhão	ACT – sem teste seletivo
Marcelo Vommer	Motorista de Caminhão	ACT – sem teste seletivo
Nemias da Silva Cavalheiro	Operador de motoniveladora	ACT – sem teste seletivo
Jucie Benini	Operador de trator esteira	ACT – sem teste seletivo

5. **Até 31 de dezembro de 2017, exonere/rescinda o contrato dos servidores admitidos de maneira irregular que prestem serviços essenciais, a saber:**

Servidor	Cargo	Forma de contratação
Andreia Francisca Ely Scherer	Assistente social do CRAS	ACT - sem teste seletivo
Fabianara Sansigolo Stahnke	Agente Comunitário de Saúde	ACT – com teste seletivo
Maria Aparecida Foscarini	Agente Comunitário de Saúde	ACT – com teste seletivo
Willian Wille	Agente Comunitário de Saúde	ACT – com teste seletivo
Adelina Terezinha Priebe	Agente Comunitário de Saúde	ACT – com teste seletivo
Juscemar Rodrigues	Motorista Escolar	ACT – sem teste seletivo
Márcio Jose Hammes	Motorista Escolar	ACT – sem teste seletivo
Juceneia Natalia Viegas	Auxiliar de consultório dentário	ACT – sem teste seletivo
Flávia Berger Ransan	Fisioterapeuta	ACT – sem teste seletivo
Carla Paula Nohatto	Professor E.F.L. Estrangeira - 20 horas	ACT – com teste seletivo

## Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê

Adriane Maria Spiscker	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Andreia Rodrigues	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Iara Grunewald	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Marceli Andreia Hoffemeister	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Neide Terezinha Delalibera	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Patrícia Gehrke Gewer	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Sandra Maria Ely Dalla Agnol	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Sidiane Baruggi Dalla Corte	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Sidiane Rodrigues	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 20 horas	ACT - com teste seletivo
Tania Mara Cinelli	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 20 horas	ACT - com teste seletivo
Janafna Luana da Silva Staudt	Professor de Educação Física – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Marcia Maria Weschenfelder Schmidt	Professor de Educação Física – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Marciele Josiane Zanon	Professor de Educação Física – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Janete Ribeiro de Lima Krause	Professor de Educação Infantil – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Paula Regina Gnoatto	Professor de Educação Infantil – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Rosani Hoffmann	Professor de Educação Infantil – 20 horas	ACT – com teste seletivo
Dirciane Lúcia Secco Comparim	Professor de E.F. 1ª a 4ª séries – 40 horas	ACT – com teste seletivo
Daiana Cristina Staudt	Professor de E.F. De Artes – 20 horas	ACT – com teste seletivo

Outrossim, solicita-se à Vossa Excelência que informe, no prazo de 10 dias, se irá atender às recomendações, comprovando o atendimento delas no momento adequado.

Ademais, deverão ser intimados os funcionários a serem afetados com essa exoneração assim que for possível.

Por fim, adverte-se que a não observância dessa recomendação poderá ensejar o ingresso de Execução de Título Extrajudicial, quanto ao descumprimento das

Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê

cláusulas presentes no Termo de Ajustamento de Conduta e de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** por violação aos princípios da **legalidade** e da **impessoalidade**, previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, ficando desde já afastada a hipótese de ausência de dolo do agente, desconhecimento ou inabilidade.

Campo Erê/SC, 06 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

**Guilherme Brito Laus Simas****Promotor de Justiça**